



AO (À) ILMO(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI/ES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0008/2025
ID TCEES N° 2025.028E0500001.02.0001

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 0008/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de Material de Construção, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania - SETAC**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. **DOS FATOS**

Foi disponibilizado no Portal de Nacional de Contratações Públicas o Edital de Pregão Eletrônico n° 008/2025, que visa à **aquisição de material de construção**. Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 05, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório. Portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 17 de março de 2025, às 23h59, está será **TEMPESTIVA**.



3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

3.1. PROPORCIONALIDADE E OBJETIVIDADE: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se, inicialmente, uma violação aos princípios legais e constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, relacionada à exigência de manifestação de intenção de recurso dentro de um prazo não inferior a 10 (dez) minutos.

Fica evidente que essa previsão fere a razoabilidade do certame, notadamente por acabar por impedir que as empresas manifestem seu direito à ampla defesa e questionamentos dos pontos suscitados.

A qualquer leigo é perceptível que o prazo assinalado pela Municipalidade, para manifestação de recurso, é insuficiente e não condiz com a realidade das empresas, tornando-se impossível a qualquer um acompanhar a plataforma eletrônica a cada dez minutos.

Dizer que o prazo não poderá ser inferior a 10 (dez) minutos também não é suficiente para atender a razoabilidade do certame! Pior, fere outro princípio, o da objetividade.

Em diversos municípios e administrações públicas, o prazo para registrar a intenção de recurso é de 30 (trinta) minutos.

Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo genérico e inferior a 30 (trinta) minutos, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro, é: Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Estipular o prazo inferior a 30 (trinta) minutos para manifestação de recurso contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa acompanhar o pleno andamento do certame. O que de longe



seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

Ante ao exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, REQUER que seja previsto o prazo objetivo e que este não seja inferior a 30 (trinta) minutos.

3.2. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO/ REAJUSTE

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso. XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico- financeiro, quando for o caso;

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que "nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês".

A contagem do prazo de resposta ao pedido de repactuação se inicia com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 135, §6º.

Diante do exposto, deve o edital indicar o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio e reajuste, tanto na minuta contratual quanto na ata de registro de preços.

Por esses motivos, é imperativo que o edital seja retificado pois não contempla o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21. A ausência desta cláusula fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AFRONTA À LEGALIDADE



Para fins de qualificação técnica, o edital exigiu a apresentação de atestado para comprovação de que o proponente fornece/forneceu bens/materiais idênticos ou similares ao objeto.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica não se presta a todo e qualquer objeto e não deve ser requisito geral a constar em editais de licitação. É preciso considerar tal questão para que em licitações de fornecimento não se exija atestado de capacidade técnica desnecessariamente, correndo-se o risco de restringir a competitividade do certame.

Também aqui vários são os pontos que contrariam essa exigência do edital, a começar, também, pela própria modalidade: **pregão eletrônico**.

Apesar de a concorrência e o pregão eletrônicos disporem de etapas similares, ambos se diferenciam quanto ao escopo da licitação: enquanto um busca somente o menor preço, o outro busca preço e técnica.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Ainda, por bens e serviços comuns, o artigo 6º, inc. XIII, assim diz: *bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

Nestes termos, o pregão eletrônico se diferencia da concorrência em razão do seu objeto (fornecimento de bens e serviços comuns) e quanto ao seu julgamento (menor preço ou maior desconto).

Assim, basta ao licitante atender às especificações do edital e apresentar o menor valor para sair vencedor do certame, tornando desnecessária a análise técnica de sua documentação e proposta.

Esses conceitos são salutares para entender a irregularidade presente neste edital.



Partindo do Princípio da Legalidade, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe **objetivamente e especificamente** como será o critério de qualificação para os licitantes.

Nas licitações que tenha como critério de julgamento o menor preço **e técnica**, é imprescindível o fornecimento de atestado e prova de experiência anterior da **prestação do serviço**:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor **de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação**;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na **execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão **participar da obra ou serviço objeto da licitação**, e será admitida a sua



substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A lei ainda completa:

Art. 37. O julgamento por **melhor técnica ou por técnica e preço** deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de **atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados**;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

Ao nos atermos à teleologia da norma, vemos que os atestados de experiência anterior são atribuíveis somente para a prestação de serviços, comuns ou de engenharia, excetuando ao fornecimento de produtos **somente no caso de julgamento com critério de melhor técnica ou técnica e preço.**

Em **nenhum momento** a lei possibilita que às licitações de fornecimento de bens comuns, com critério do menor valor, o atestado de capacidade técnica como critério de qualificação.

Ao contrário, ela descreve **objetivamente** quais são os critérios que ela entende possíveis na escolha da proposta nos casos de fornecimento de produto:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o **fornecimento de bens**, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;



IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

E o motivo para que a lei não exige o atestado de capacidade técnica ou experiência anterior é simples: quando a Administração Pública quiser um fornecimento de produto, pouco importa quantos desse bem o licitante já forneceu, mas sim **a qualidade que esses produtos serão apresentados.**

Por isso que a lei, quando trata do fornecimento de bens, à exceção de quando o julgamento envolver o critério técnica, não exige que o licitante apresente qualquer atestado, porém traz caminhos para que se comprove que o produto é de qualidade.

Frisa-se: o que se busca é o fornecimento de bons produtos, pouco importando a experiência anterior da empresa.

Na hermenêutica jurídica há um importante ditado que diz: *Verba cum effectu, sunt accipienda*, que nada mais é que *não se presumem, na lei, palavras inúteis.*

Ou seja, cada uma das palavras usadas pelo legislador na criação da Lei Federal nº 14.133/2021 e do novo sistema de procedimento licitatório precisa ser devidamente compreendida e aplicada, sob pena de aplicação incorreta da lei e, conseqüentemente, **agir contra a legalidade.**



E mais, nunca é demais ressaltar que a Administração Pública é obrigada, por previsão não só na lei de licitações, mas também na própria Constituição Federal em seu artigo 37, a seguir o princípio da legalidade que, como usualmente é explicado, significa que **a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei mandar.**

Se a lei diz que o atestado de capacidade técnica ou experiência anterior é somente para os critérios de julgamento que envolvam técnica, não pode ultrapassar o que o legislador mandar e aplicar também ao fornecimento de bens comuns, cujo critério de escolha é definido nos artigos 41 e 42 da norma.

Portanto, **a exigência de atestado de capacidade técnica e regularidade técnica contidos no edital fere a legalidade e deve ser anulada.**

Além da questão da sua ilegalidade, há também, pelas mesmas razões de razoabilidade e proporcionalidade ditas no tópico anterior, que ser considerado que a exigência de atestado pode ferir a competitividade.

Isso porque na área material de construção civil há um número absurdo de possibilidade de fornecimento de materiais, assim, exigir o atestado nas licitações que visam cada item, significa também ferir a competitividade, já que restringirá a participação das empresas e, pior, impedirá a participação daquelas cuja a abertura foi recente.

A Nova Lei de Licitações traz inúmeras disposições que prestigiam e protegem a participação de empresas recém-criadas para participar dos certames, assim, exigir atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens, ainda que contrário a lei, também impossibilitará empresas que, por mais que tenham fornecedores para a entrega dos produtos, não terá a experiência anterior exigida.

Não há lógica na permanência dessa cláusula, pois seus efeitos negativos são superiores à intenção da Administração em querer prova de experiência anterior, pela simples conclusão que o que se busca é tão somente fornecer produtos de acordo com as especificações do edital.

3.4. PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 REVOGADA



No instrumento convocatório verificamos previsões incompatíveis com a modalidade de escolhida, previsões essas anteriormente utilizadas na vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulava a modalidade de tomada de preços. Vejamos:

15.1.5. A licitante adjudicatária deverá ter registro atualizado no **Cadastro de Fornecedores** junto à Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA), ou, caso não possua, deverá providenciá-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da homologação do certame, junto ao setor de contabilidade da Contratante, sob pena de configurar recusa na contratação para fins de aplicação das penalidades previstas neste Edital.

Ocorre que essa previsão de Cadastro de Fornecedores no município foi revogada com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo o Município diversas outras formas de **verificar a regularidade da empresa, inclusive com os documentos apresentados no momento de habilitação ou o credenciamento de fornecedores - SICAF.**

3.5. DATA DO ORÇAMENTO - DATA BASE PARA O REAJUSTE

Ao analisar não só o edital mas também seus anexos, foi identificado uma inconsistência na indicação da data-base na minuta contratual. Vejamos:

15. REAJUSTE 15.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do **orçamento estimado, em / / (DD/MM/AAAA).**

15.2. Após o interregno de um ano, contado da **data de apresentação da proposta**, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade

É sabido que a Lei Federal nº 14.133/2021 é clara em seu Art. 92, §3º, ao determinar que a data base para reajuste é o orçamento. Diante disso, **requer que seja previsto apenas o marco adequado para o reajuste, considerando que há informações conflitantes na minuta contratual.**

Além disso, solicitamos que seja informado qual é a data do orçamento dos preços, visto que não há no instrumento convocatório e termo de referência tal informação.

3.6. INTERVALO MÍNIMO DE LANCES

O instrumento convocatório não define no Edital o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais de descontos na etapa



de lance e ainda informa que será definido no sistema, no momento em que o certame estiver acontecendo.

Uma vez que essa informação precisa ser expressa no edital, qual será o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances?

3.7. AMOSTRA

O instrumento convocatório, ao tratar da exigência ou não de amostra no presente certame, informa que esta será conforme previsão no Termo de Referência. Ocorre que o referido termo é omissivo quanto à apresentação de amostra, **não a exigindo nem a dispensando**. Considerando que tal informação não deve estar subentendida, **solicitamos esclarecimento sobre a exigência de apresentação de amostra neste certame.**

3.8. HIPÓTESES LEGAIS - EXTINÇÃO CONTRATUAL

Ao chegar na minuta contratual, foi verificado que o r. pregoeiro não seguiu integralmente as hipóteses legais previstas na Lei Federal N° 14.133/2021, utilizando apenas aquelas que beneficiam a Administração Pública, e até mesmo criando hipóteses que sequer são abrangidas pela legalidade!

Ocorre que tal conduta fere integralmente os direitos dos licitantes, bem como a legalidade que deve reger TODOS os atos dessa administração pública.

As hipóteses que fugiram da literalidade da lei foram:

12.1. A extinção do Contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da **CONTRATANTE**, nos seguintes casos:a) Não cumprimento pela **CONTRATADA** de cláusulas contratuais, prazos ou seu cumprimento irregular.

Curiosamente, a municipalidade incluiu o termo "CONTRATADA" na hipótese acima. No entanto, a lei, em momento algum, diz que essa previsão se refere exclusivamente à Contratada. Vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Não há amparo legal para essa previsão que somente há extinção contratual por descumprimento por parte da CONTRATADA.



b) Impontualidade no cumprimento do Contrato, levando o Município a comprovar a impossibilidade dos serviços, nos prazos estipulados:

Essa hipótese já está, de certa forma, inclusa na previsão anterior. Diante disso, a legalidade não faz menção a ela por ser redundante e incoerente.

Aproveitamos para ressaltar a necessidade de retificação do instrumento convocatório no que se refere aos prazos de execução e vigência contratual.

Verificamos que, além de não haver razoabilidade nos prazos, a Administração Pública está determinada a extinguir um contrato por atraso na execução. Esse rigor excessivo prejudica o interesse público.

d) desatendimento das determinações regulares da Autoridade designada pelo Município, para fiscalização da execução do Contrato, assim como as de seus superiores;

Essa previsão não é legal, visto que não se enquadra nas hipóteses previstas em lei. **O CONTRATADO deve seguir as determinações legais e as condições pactuadas no instrumento convocatório.** Qualquer ação contrária a isso, que não esteja prevista em lei, **constitui abuso de poder**

Agora temos no texto de lei, DIVERSAS hipóteses legais que asseguram os direitos da CONTRATADA, que não foram incluídas na minuta contratual, vejamos:

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;



VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no [art. 125 desta Lei](#);

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da [alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei](#).

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no [art. 96 desta Lei](#) deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.



§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Conforme sabemos, pelo amplo arcabouço jurídico que regem o Direito Público, não cabe ao município criar hipóteses, acrescentar termos ou omitir as previsões legais de extinção contratual.

A Administração Pública deve seguir a **ESTRITA LEGALIDADE** e não apenas aquilo que lhe convém. Diante disso, é extremamente necessária a retificação do instrumento convocatório e de sua minuta contratual, a fim de prever INTEGRALMENTE as hipóteses legais de extinção contratual, retirando qualquer possibilidade que não tenha sido abarcada pela legislação competente.

4.9. APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS

No instrumento convocatório, ao tratar das possíveis penalidades que poderão ser aplicadas ao contratado/licitante temos as seguintes previsões:

- 9.4-** Pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, o contratado estará sujeito às seguintes sanções:
- a. advertência;**
 - b. multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato;**
 - c. suspensão temporária da possibilidade de participar de licitação e contratar com o Município de Guarapari pelo período de até 03 (três) anos consecutivos;**
 - d. declaração de inidoneidade;**

Conforme podemos observar na breve leitura, o instrumento convocatório limitou-se a repetir o texto de lei, ou seja, a previsão do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, entretanto, mesmo que a legalidade dê os parâmetros gerais para a aplicação da multa, cabe a essa Administração Pública estabelecer no edital os CRITÉRIOS para aplicação do percentual de multa de 0,5% a 30%.

Deixar esses critérios em aberto traz uma subjetividade que a teleologia do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 veda. **Como a licitante vai pactuar com termos que não foram expressamente definidos? Quando será aplicado 30% de multa? Em faltas gravíssimas? Quais são? Quando será aplicado multa de 0,5%? Em faltas leves? Quais são?**

Veja o que diz a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)



§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, **calculada na forma do edital ou do contrato**, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Conforme dito no destaque realizado no dispositivo legal supracitado, é necessário que o edital estabeleça desde já as regras do jogo, para que, futuramente a licitante não seja surpreendida por previsões que não foram claramente delimitadas do edital pactuado.

A lei manda na forma do edital ou do contrato, assim, a mera menção de que a multa aplicada terá dosimetria entre 0,5% e 30% não é critério objetivo do edital, em razão da disparidade entre os percentuais, além de causar subjetivismo e insegurança jurídica.

Ante o exposto, carece de retificação o presente instrumento convocatório.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar à alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimento às questões suscitadas.**

Nestes termos, pede o deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de março de 2025.

**ROBERTA
BRAVIN FABELO
PRADO ANY**

Assinado de forma
digital por ROBERTA
BRAVIN FABELO PRADO
ANY
Dados: 2025.03.17
16:36:25 -03'00'

**ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES nº 27.681**